

Brasília, 22 de julho de 2016.

MÁRCIA GUEDES

Diretora Executiva da DEPES/Caixa

Prezada,

Por meio deste, a Comissão Executiva dos Empregados da Caixa Econômica Federal (CEE/Caixa), que assessora a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT), reivindica **imediata revogação da versão mais recente (033) do RH 184**, vigente desde 1º de julho de 2016, que trata do exercício de função gratificada / cargo em comissão.

Após uma análise criteriosa, apontamos itens que são graves, sobretudo em relação às condições de trabalho e aos direitos dos empregados:

- 1) 3.1.1, 3.1.1.1, 3.5.3 e 3.5.4: Estabelecem a designação por minuto de Caixa ou Caixa Ponto de Venda - exclusivamente.

A designação “por minuto” é muito grave, primeiramente, pela ausência completa da designação efetiva. Essa medida afronta os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade salarial, previstos na Constituição Federal. Também é necessário considerar a exclusão da “quebra de caixa”. Ou seja, o adicional foi retirado e, agora, o pagamento pela atuação será proporcional aos minutos desempenhados. Logo, eventuais descontos de diferenças de caixa não guardariam proporcionalidade com a responsabilidade da função. Cabe à empresa assumir os riscos da atividade econômica, que não podem ser direcionados ao empregado, como permite a designação “por minuto”. É válido observar, ainda, que a função de caixa faz parte da estrutura permanente da Caixa. Assim, não poderia estar direcionada para designações meramente eventuais.

- 2) 3.5.9: Exclusão da exigência de PCMSO - Mudança de função para Caixa ou Caixa de Ponto de Venda.

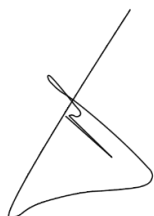
A Caixa, ao alterar a forma de designação para exercício da atividade de caixa, excluiu a necessidade de realização de PCMSO. A conduta é ilegal, pois essa necessidade quando da mudança de função é prevista no artigo 168, § 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). A própria Caixa reconheceu risco inerente ao desempenho das funções de caixa, inclusive, com a exigência do exame médico nas versões anteriores do RH 184. A manutenção da PCMSO para a designação de função de caixa visa garantir melhores condições de saúde do trabalhador.

- 3) 3.13.2.5, 3.13.2.5.1 e 4.5: Estabelece a distinção entre dispensa motivada e aquela pelo interesse da administração, e estabelece os procedimentos. Acrescenta as seguintes situações como dispensa motivada da função: comprometimento da fidúcia necessária ao exercício da FG/CC.

Na versão anterior do RH 184, apenas se previa a dispensa motivada em duas hipóteses: 1) decorrente de inquérito policial instaurado por denúncia ou ação judicial proposta/requerida pela Caixa; 2) evento grave que configure justo motivo para interrupção da designação, exigindo análise preliminar ou processo disciplinar civil. Trata-se, então, da introdução de uma terceira hipótese, ainda mais subjetiva, que não está condicionada a apuração prévia. Bastará ao gestor preencher o “termo de apontamento - condutas e atribuições” (MO21182). Razões genéricas acabam por fragilizar a própria designação e o exercício das chamadas funções de confiança, diante da instabilidade de ser descomissionado, mesmo se exercer por mais de 10 anos a função, sem eu tenha assegurada, de imediato, ao menos a incorporação da gratificação. Isso porque a Súmula 372 do TST, que prevê essa incorporação após 10 anos ou mais, traz no item I a exceção na hipótese de dispensa por justo motivo.

Diante do exposto, que atesta a gravidade da versão 033 do RH 184, reivindicamos a **imediata revogação** do mesmo.

Atenciosamente,



Roberto von der Osten
Presidente da Contraf-CUT



Fabiana Matheus
Coordenadora da CEE/Caixa